

MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



Ofício nº 149

Lapa, 16 de Março de 2009.

Senhora Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 023/2009 que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais municipais e dá outras providências.

Outrossim, com fundamento no artigo 55 da Lei Orgânica do Município, solicito que o Projeto de Lei acima referido, seja apreciado em regime de urgência.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

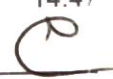

Paulo César Fialtes Furtati
Prefeito Municipal

Exma. Sra.
CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo nº: 216 / 2009

Data: 17/03/2009 - 14:47


Responsável: INE



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
N.º 02
56

PROJETO DE LEI Nº 23, DE 16 DE MARÇO DE 2009

Súmula: Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais municipais e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, de fins não econômicos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa, ao desenvolvimento de políticas públicas, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º. São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se a qualificação como organização social:

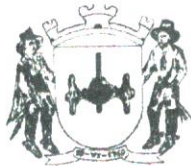
I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;

X



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

BARBARA MONTOMBI
LAPA - PR
N.º 03
5/9

PROJETO DE LEI Nº 23, DE 16.03.09

... 02

d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e) composição e atribuições da diretoria;

f) obrigatoriedade de publicação anual, em jornal de circulação no Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por este alocado;

II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Secretário Municipal da área de atividade correspondente ao seu objeto social, ou ainda, no âmbito da saúde e da assistência social, do respectivo Conselho Municipal;

7



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. Nº 04
4

PROJETO DE LEI Nº 23, DE 16.03.09

... 03

Art. 3º. O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

a) 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto;

b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;

c) até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto.

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de quatro anos, admitida uma recondução;

III - os representantes de entidades previstos nas alíneas a e b do inciso I devem corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do Conselho;

IV - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

X



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
S.E. Nº 09
41

PROJETO DE LEI Nº 23, DE 16.03.09

... 04

V - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do conselho, sem direito a voto;

VI - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VII - os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VIII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas.

Art. 4º. Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

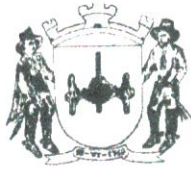
III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da diretoria;

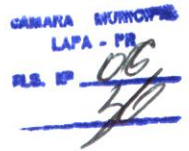
V - fixar a remuneração, quando for o caso, dos membros da diretoria;

VI - aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;

7



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 23, DE 16.03.09

... 05

VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e respectivas competências;

VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Executivo e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no artigo 1º desta Lei.

Art. 6º. O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o Poder Executivo e a entidade, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social.

Art. 7º. Na elaboração do contrato de gestão serão observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

7



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
SLS. Nº 07
36

PROJETO DE LEI Nº 23, DE 16.03.09

... 06

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único: O chefe do Executivo Municipal, ouvidas as autoridades supervisoras da área de atuação da entidade, poderá definir as demais cláusulas do contrato de gestão de que sejam signatários.

Art. 8º. A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

§ 1º. A entidade qualificada apresentará ao órgão ou entidade do Poder Público supervisora signatária do contrato, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º. Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, indicada pela autoridade supervisora da área correspondente, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.

§ 3º. A comissão deve encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

X



PROJETO DE LEI Nº 23, DE 16.03.09

... 07

Art. 9º. Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 10. Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Procuradoria do Município ou à Procuradoria da entidade para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º. O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto no Código de Processo Civil.

§ 2º. Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

Art. 11. As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 12. Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

X



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

GABARITA MUNICIPAL
LAPA - PR
R.S. Nº 03
40

PROJETO DE LEI Nº 23, DE 16.03.09

... 08

§ 1º. São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º. Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar desligamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º. Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada a licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 13. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único. A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e realizada nos termos da Lei.

Art. 14. É facultada ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1º. Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º. Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
N.º 12
12

PROJETO DE LEI Nº 23, DE 16.03.09

.. 09

§ 3º. O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem, quando ocupante de cargo de primeiro ou de segundo escalão na organização social.

Art. 15. São extensíveis, no âmbito do Município, os efeitos dos artigos 11 e 12, § 3º, para as entidades qualificadas como organizações sociais pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e demais Municípios Federados, quando houver reciprocidade e não contrariedade aos preceitos desta Lei.

Art. 16. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º. A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º. A desqualificação importará na reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 17. A organização social fará publicar, no prazo máximo de noventa dias contado da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Parágrafo único: Até que seja cumprido o disposto no “caput” desta cláusula, deverá a organização social adotar os procedimentos previstos na Lei 8.666/93.

X



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 23, DE 16.03.09

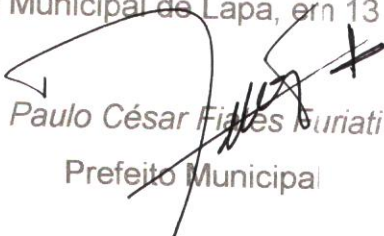
... 10

Art. 18 - A organização social poderá absorver as atribuições de unidades extintas no âmbito da administração municipal e poderá adotar a identificação "OSM".

Art. 19 - O Poder Executivo, mediante Decreto, regulamentará o disposto nesta Lei, especialmente quanto aos procedimentos administrativos necessários à qualificação de entidades como organizações sociais municipais - OSM.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 13 de Março de 2009.


Paulo César Fialles Furiati
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
S.S. Nº 12
[Signature]

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 23, DE 16 DE MARÇO DE 2009

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Câmara de Vereadores, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais e dá providências correlatas.

A organização social, é uma qualificação, um título, que a Administração outorga a uma entidade privada, sem fins lucrativos, para que ela possa receber determinados benefícios do Poder Público (dotações orçamentárias, isenções fiscais etc.), para a realização de seus fins, que devem ser necessariamente de interesse da comunidade. [1]

Para o município, no caso a Lapa, se utilizar dessa forma de parceria, deverá aprovar sua própria lei, regulamentando o assunto, uma vez que a Lei Federal nº 9.637/98 não é uma lei nacional, cujas normas gerais seriam aplicáveis aos Estados e Municípios.

Pode o município utilizar como modelo a lei federal nº 9.637/98, para instituir sua própria lei, realizando, contudo, as devidas adaptações indispensáveis às suas peculiaridades, o que foi feito no presente caso.

Segundo Eurico de Andrade Azevedo [2]:

“A vantagem de se acolher o modelo federal é a possibilidade de se obter para as organizações sociais do Estado ou Município os mesmos benefícios concedido às organizações sociais da União (repasse de verbas federais, sessão de bens etc.), desde que a legislação local não contrarie os preceitos da lei federal (art. 15).

16. Note-se que não é obrigatório o modelo federal. É apenas conveniente. Segundo consta, muitos Estados e Municípios já aprovaram suas leis, ainda com base na Medida Provisória n. 1.648/97 (da qual resultou a Lei n. 9.637/98), alguns com pleno êxito, como Porto Alegre.”

[1] Texto retirado do site:

http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista5_5rev6.html

[2] * Procurador da Justiça De São Paulo (aposentado) e sócio do Escritório Andrade Azevedo Alencar Consultoria Jurídica.



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. Nº 13
34

A medida que ora proponho busca modernizar as estruturas executivas existentes, suas entidades vinculadas e órgãos, acompanhando as tendências mundiais para o setor.

A utilização da forma de Organização Social, além de permitir a ampliação da captação de recursos, gerando um investimento maior nas atividades permitidas e previstas no projeto de lei em anexo, facilita a obtenção de ganhos de produtividade na prestação dos serviços públicos.

Ressalte-se ainda que o modelo de Organizações Sociais – OS facilita o funcionamento das ações e dos próprios equipamentos do Município, tornando possível a flexibilização da gestão das atividades e serviços, que contarão com normas próprias, em conformidade com a legislação vigente e os princípios consagrados na Carta Magna.

A utilização da forma de Organização Social também permite ampliar a captação de recursos, gerando um investimento maior nas atividades pertinentes a cada caso, facilitando, conforme acima mencionado, a obtenção de ganhos de produtividade na prestação dos serviços públicos.

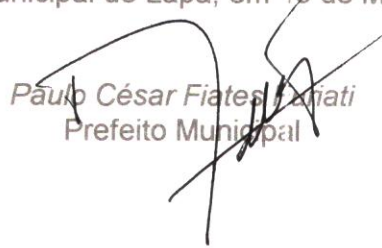
Muito embora as OS's tenham formas e regras mais flexíveis, suas ações serão muito bem definidas pelo Município, através de um Contrato de Gestão, que, fiscalizado pelo poder público, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações das partes, conforme prescrito em lei.

Demais disso, os serviços prestados pelas OS's serão permanentemente monitorados pelo Município, que contará com uma comissão de avaliação formada por representantes do Município e por profissionais da área, e avaliará o desempenho da Organização, baseando-se nos indicadores de gestão, qualidade e produtividade previstos naquele Contrato.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, submeto o assunto a essa Casa de Leis, a fim de que seja apreciado sob o regime de urgência.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 16 de Março de 2009.


Paulo César Fiates Fariati
Prefeito Municipal

ANTEPROJETO DE LEI Nº 023/2009

Autor: Executivo Municipal

Sumula: Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais municipais e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 17/03/2009.

Apresentado em Expediente do Dia 17/03/2009.

Encaminhado à Comissão de:

- ☒ **Legislação, Justiça e Redação, em 18/03/2009.**
☐ **Economia, Finanças e Orçamento, em XX/XX/XX.**
☐ **Saúde, Educ., Cult., Esp., B.E. Social e Ecol., em XX/XX/XX.**
☐ **Urbanismo e Obras Públicas, em XX/XX/XX.**
☐ **Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em XX/XX/XX.**
☐ **Controle e Fiscalização, em XX/XX/XX.**


CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKKX
Presidente do Poder Legislativo Municipal

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

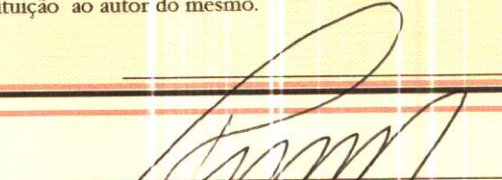
De acordo com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designo o Vereador _____, para compor a Comissão de de Saúde, Educ., Cult., Esporte, Bem Estar Social e Ecologia,, na tramitação do anteprojeto de Lei nº ____/2009, em substituição ao autor do mesmo.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

Recebi o projeto em 19/03/2009

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador _____

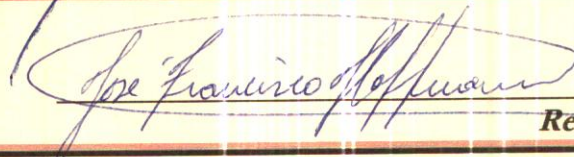
Em 19/03/2009


JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação


JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 19/03/2009


Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE - JOÃO RENATO LEAL AFONSO
ACYR HOFFMANN
JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

LAPA - PR
S.S. Nº 15
14/

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER

Projeto de Lei nº 023/2009.

Autor: Executivo Municipal.

Súmula: "Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais municipais e dá outras providências".

Recebi o projeto em epígrafe para efetuar parecer, sobre o qual me pronuncio da seguinte forma:

O Poder Executivo Municipal busca aprovação do Projeto de Lei nº 023/2009 protocolado sob nº 216/2009 no dia 17/03/2009, qualificar as entidades como organizações sociais municipais e dá outras providências.

Para melhor análise do Projeto em questão, faz-se necessário que seja oficiado o Executivo Municipal para que o mesmo informe se as futuras contratações efetivadas com as mencionadas entidades sociais municipais serão precedidas ou não de licitação.

Tal indagação fundamenta-se no que diz o artigo 86 de nossa Lei Orgânica, o qual reza que;

Art. 86 – incumbe ao poder público municipal, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos de interesse local incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter especial.

[Handwritten signatures]



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LAPA - PARANÁ

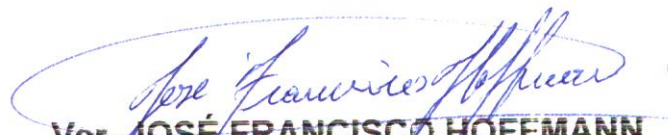
PARANÁ MUNICÍPIOS
LAPA - PR
P.L. Nº 16/09

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER

Sendo assim solicitamos a Presidência, que seja oficiado o Executivo Municipal para após o recebimento desta informação retorne o mesmo para parecer.

Lapa, 23 de Março de 2009.


Ver. JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN
Relator


Ver. JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente


Ver. ACYR HOFFMANN
Membro

Lapa – Pr., 24 de março de 2009

Ofício nº 107/2009

Assunto: Ref. Projeto de Lei nº 023/2009

Prezado Prefeito :

Diante de solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, no que se refere ao projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que versa sobre a qualificação de entidades como organizações sociais municipais e dá outras providências, solicito atenção quanto aos dados contidos na cópia do parecer em anexo, aguardando resposta para que se dê prosseguimento à tramitação do processo.

Com a certeza de sua compreensão e colaboração, antecipadamente agradecemos.

Atenciosamente


CASTURINA C. BOSCH HENDRIKX
Presidente

Ao Exmo. Sr.
PAULO C. FIATES FURIATI
DD. Prefeito Municipal
Lapa - PR

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Protocolo nº: 00116 / 2009
Data: 25/03/09 - 14:30

Nome: 
Assessora de Gabinete



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
LAPA - PR
08.04.2009
48/19

Ofício nº200/2009

Lapa/PR, 07 de abril de 2009.

Excelentíssima Presidente da Câmara Municipal da Lapa/PR
Sra. Casturina C. Bosch Hendrikx

Sirvo-me do presente para informar, referente ao expediente Ofício nº 107/2009, que as futuras contratações de entidades sociais municipais serão precedidas de licitação nos casos que a lei 8666/93 prever.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovo votos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


PAULO C. F. FURIATI

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo nº: 312 / 2009

Data: 09/04/2009 - 10:59


Responsável: INE

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ASSESSORIA JURÍDICA
Parecer nº 026/2009

Ref. Projeto de Lei nº 023/2009

Súmula: Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais municipais e dá outras providências.

Vem para análise desta assessoria o Projeto de Lei acima numerado, de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto qualificação de entidades como organizações sociais municipais e dá outras providências.

Pela justificativa apresentada e anexada junto ao referido Projeto, o Executivo local demonstra que referida qualificação é como se fosse um título que a administração outorga a uma entidade privada, sem fins lucrativos, para que ela possa receber determinados benefícios do Poder Público (dotações orçamentárias, isenções fiscais etc) para realização de seus fins, os quais devem ser necessariamente de interesse da comunidade.

Explica ainda, que a medida ora proposta busca modernizar as estruturas executivas existentes acompanhando as tendências mundiais do setor, ampliando a captação de recursos, facilitando também a obtenção de ganhos de produtividade na prestação de serviços públicos.

Por fim, demonstra que suas ações serão bem definidas pelo Município, através de contrato de gestão, que fiscalizado pelo Poder Público, discriminara as atribuições, responsabilidade e obrigações das partes.

Pelo artigo 1º do respectivo Projeto, seu autor demonstra que a qualificação como entidade social Municipal será dado à pessoas jurídicas de direito privado, sem fins econômicos, cujas atividades sejam dirigidas à pesquisa, ao desenvolvimento de políticas públicas, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde.

Quanto à garantia do atendimento ao interesse público, este está demonstrado através do artigo 6º, o qual estabelece que será elaborado um contrato de gestão onde constará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da Organização Social.

Desta forma, não vislumbra-se nenhum impedimento pelo prosseguimento do presente projeto nesta Casa de Leis, pois o chefe do Executivo Municipal deve ser responsável pela fiscalização e contratação de tais entidades, as quais, se servirem desinteressadamente ao interesse público não afronta nossa legislação.

É o parecer. SMJ.

11 de maio de 2009.


Jonathan Dittich Junior
Assessor Jurídico



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

GRANDE REUNION
LAPA - PR
P.L.S. Nº 22
5/11

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER

Projeto de Lei nº 023/2009.

Autor: Executivo Municipal.

Súmula: "Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais municipais e dá outras providências".

Recebi o projeto em epígrafe para efetuar parecer, sobre o qual me pronuncio da seguinte forma:

O Executivo Municipal busca aprovação do Projeto de Lei nº **023/2009** protocolado sob nº **216/2009** no dia 17/03/2009, para a qualificação de Organizações Sociais (OSM).

Lendo a Lei nº 9.637 de 15 de Maio de 1998, a qual o Executivo tomou como base para confecção do Projeto acima mencionado, nota-se que alguns artigos e parágrafos foram excluídos, mencionando outros em seu lugar de acordo com a necessidade atual, mas que não interfere na Lei acima mencionada, mantendo a base da mesma.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

CARTEIRA MUNICÍPIO
LAPA - PR
P.L.S. Nº 22
11

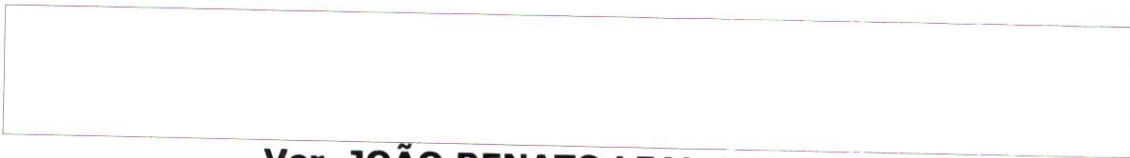
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

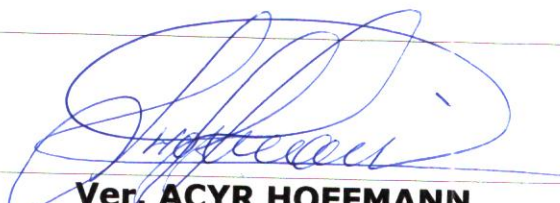
PARECER

Sendo assim somos de parecer **favorável** ao Projeto de Lei nº 023/2009.

Lapa, 11 de Maio de 2009.


Ver. JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN
Relator


Ver. JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente


Ver. ACYR HOFFMANN
Membro

Emenda Supressiva

Projeto de Lei nº 023/2009

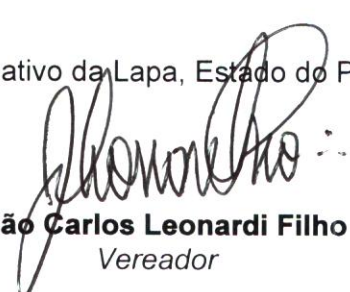
O Vereador que esta subscreve, com fulcro no art. 121, III, do Regimento Interno do Poder Legislativo do Município da Lapa/PR, vem apresentar à consideração do Plenário desta Casa de Leis a seguinte Emenda Suprissiva ao Projeto de Lei nº 023/2009, conforme segue:

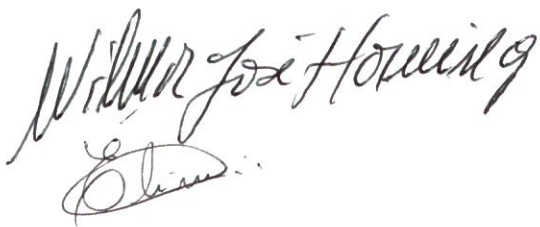
SÚMULA: Fica suprimido, na integra, o artigo 14 do presente Projeto de Lei.

Art. 1º. Fica suprimido na integra o artigo 14 do Projeto de Lei acima citado .

Art. 2º. Permanecem inalterados os demais artigos do Projeto em epígrafe.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 11 de maio de 2009.


João Carlos Leonardi Filho
Vereador


Eliane

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo Nº: 427 / 2009

12/05/2009 - 16:54

Responsável: INE



Poder Legislativo Municipal
Lapa - Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L. Nº 24
50

Emenda **MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei nº **023/2009-Protocolo nº 216/2009** de 17/03/2009.

Autor: Vereador JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO.

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo Nº: 428 / 2009

12/05/2009 - 16:56

Responsável: INE

O Vereador acima citado no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, vem através deste apresentar à consideração do plenário desta Casa de Leis, a seguinte emenda **modificativa** que tem a seguinte:

Súmula: “Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais e da outras providencias”.

Art. 1º. O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, de fins não econômicos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa, ao desenvolvimento de políticas públicas, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e a saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Altera-se para:

Art. 1º. O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, de fins não econômico, as Associações, Fundações e Cooperativas, de personalidade jurídica a mais de 01 (um) ano, declarada por Lei de Utilidade Pública Municipal, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa, ao desenvolvimento de políticas públicas, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e a saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná em 12 de Maio de 2009.

W. M. 157 João Carlos Leonardini Filho
Eliseu

João Carlos Leonardini Filho
Vereador JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO.

Emenda Substitutiva
Projeto de Lei nº 023/2009

O Vereador que esta subscreve, com fulcro no art. 121, III, do Regimento Interno do Poder Legislativo do Município da Lapa/PR, vem apresentar à consideração do Plenário desta Casa de Leis a seguinte Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 023/2009, conforme segue:

SÚMULA: substitui no Projeto de Lei supra citado o termo “Organizações Sociais” para o termo “Organizações Sociais Municipais”.

Art. 1º. Fica estabelecido que no Projeto do Executivo Municipal acima mencionado, em todas as suas citações onde se lê “Organizações Sociais” seja substituído pelo termo “Organizações Sociais Municipais”.

Art. 3º. Permanecem inalterados os demais artigos do Projeto em epígrafe.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 11 de maio de 2009.


João Carlos Leonardi Filho

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo nº: 429 / 2009

12/05/2009 - 16:57

Responsável: INE

Redação Final ao ANTEPROJETO DE LEI Nº 023/09

Autor: Executivo Municipal

Emendas: Vários Vereadores

Súmula: Dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais Municipais e dá outras providências.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, tendo em vista a aprovação de emendas ao projeto, e atendendo ao preconizado no Art. 140 de nosso Regimento Interno, apresenta à consideração do Plenário o seguinte:

Art. 1º - O Poder Executivo poderá qualificar como Organizações Sociais Municipais pessoas jurídicas de direito privado, de fins não econômicos, as Associações, Fundações e Cooperativas, de personalidade jurídica a mais de 01 (um) ano, declarada por Lei de Utilidade Pública Municipal, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa, ao desenvolvimento de políticas públicas, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º - São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se a qualificação como organização social:

I – comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquela composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;
- d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

Redação Final ao ANTEPROJETO DE LEI Nº 023/09

Fl. 02

- e) composição e atribuições da diretoria;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, em jornal de circulação no Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por este alocado;

II – haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Secretário Municipal da área de atividade correspondente ao seu objeto social, ou ainda, no âmbito da saúde e da assistência social, do respectivo Conselho Municipal;

Art. 3º - O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos desqualificação, os seguintes critérios básicos:

I – ser composto por:

- a) 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto;
- b) 20 a 30% (vinte e trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;
- c) até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;
- d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
- e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto.

II – os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de quatro anos, admitida uma recondução;

Redação Final ao ANTEPROJETO DE LEI Nº 023/09

Fl. 03

III – os representantes de entidades previstos nas alíneas a e b do inciso I devem corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do Conselho;

IV – o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

V – o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do conselho, sem direito a voto;

VI – o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VII – os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VIII – os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas.

Art. 4º - Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras:

I – fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II – aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III – aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV – designar e dispensar os membros da diretoria;

V – fixar a remuneração, quando for o caso, dos membros da diretoria;

VI – aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;

VII – aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e respectivas competências;

VIII – aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

Redação Final ao ANTEPROJETO DE LEI Nº 023/09

Fl. 04

IX – aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X – fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Executivo e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no artigo 1º desta Lei.

Art. 6º - O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o Poder Executivo e a entidade, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social.

Art. 7º - Na elaboração do contrato de gestão serão observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II – a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das Organizações Sociais Municipais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. O chefe do Executivo Municipal, ouvidas as autoridades supervisoras da área de atuação da entidade, poderá definir as demais cláusulas do contrato de gestão de que sejam signatários.

Art. 8º - A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

Redação Final ao ANTEPROJETO DE LEI Nº 023/09

Fl. 05

§ 1º - A entidade qualificada apresentará ao órgão ou entidade do Poder Público supervisora signatária do contrato, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º - Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, indicada pela autoridade supervisora da área correspondente, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.

§ 3º - A comissão deve encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

Art. 9º - Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 10 - Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Procuradoria do Município ou à Procuradoria da entidade para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º - O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto no Código de Processo Civil.

§ 2º - Quando for o caso, o pedido incluíra a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

Art. 11 - As entidades qualificadas como Organizações Sociais Municipais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Redação Final ao ANTEPROJETO DE LEI Nº 023/09

Fl. 06

Art. 12 – Às Organizações Sociais Municipais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º - São assegurados às Organizações Sociais Municipais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º - Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar desligamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º - Os bens de que trata este artigo serão destinados às Organizações Sociais Municipais, dispensada a licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 13 – Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único – A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e realizada nos termos da Lei.

Art. 15 – São extensíveis, no âmbito do Município, os efeitos dos artigos 11 e 12, § 3º, para as entidades qualificadas como Organizações Sociais Municipais pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e demais Municípios Federados, quando houver reciprocidade e não contrariedade aos preceitos desta Lei.

Art. 16 – O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º - A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º - A desqualificação importará na reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Redação Final ao ANTEPROJETO DE LEI Nº 023/09

Fl. 07

Art. 17 – A organização social fará publicar, no prazo máximo de noventa dias contado da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

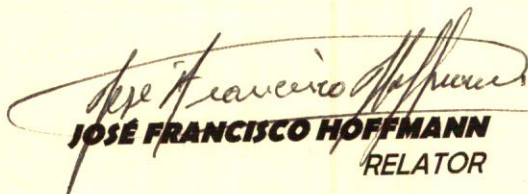
Parágrafo único. Até que seja cumprido o disposto no “caput” desta cláusula, deverá a organização social adotar os procedimentos previstos na Lei 8.666/93.

Art. 18 – A organização social poderá absorver as atribuições de unidades extintas no âmbito da administração municipal e poderá adotar a identificação “OSM”.

Art. 19 – O Poder Executivo, mediante Decreto, regulamentará o disposto nesta Lei, especialmente quanto aos procedimentos administrativos necessários à qualificação de entidades como Organizações Sociais Municipais– OSM.

Art. 20 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 13 de maio de 2009.


JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN
RELATOR


JOÃO RENATO LEAL AFONSO
PRESIDENTE


ACYR HOFFMANN
MEMBRO

PROJETO DE LEI Nº 041/2009

Autor: Executivo Municipal

Emendas: Vários Vereadores

Súmula: Dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais Municipais e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **A P R O V A:**

Art. 1º - O Poder Executivo poderá qualificar como Organizações Sociais Municipais pessoas jurídicas de direito privado, de fins não econômicos, as Associações, Fundações e Cooperativas, de personalidade jurídica a mais de 01 (um) ano, declarada por Lei de Utilidade Pública Municipal, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa, ao desenvolvimento de políticas públicas, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º - São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se a qualificação como organização social:

I – comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquela composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;

d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

PROJETO DE LEI Nº 041/2009

Fl. 02

- e) composição e atribuições da diretoria;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, em jornal de circulação no Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por este alocado;

II – haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Secretário Municipal da área de atividade correspondente ao seu objeto social, ou ainda, no âmbito da saúde e da assistência social, do respectivo Conselho Municipal;

Art. 3º - O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos desqualificação, os seguintes critérios básicos:

I – ser composto por:

- a) 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto;
- b) 20 a 30% (vinte e trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;
- c) até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;
- d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
- e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto.

PROJETO DE LEI Nº 041/2009

Fl. 03

II – os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de quatro anos, admitida uma recondução;

III – os representantes de entidades previstos nas alíneas a e b do inciso I devem corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do Conselho;

IV – o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

V – o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do conselho, sem direito a voto;

VI – o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VII – os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VIII – os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas.

Art. 4º - Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras:

I – fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II – aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III – aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV – designar e dispensar os membros da diretoria;

V – fixar a remuneração, quando for o caso, dos membros da diretoria;

VI – aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;

VII – aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e respectivas competências;

VIII – aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve

PROJETO DE LEI Nº 041/2009

Fl. 04

adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX – aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X – fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Executivo e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no artigo 1º desta Lei.

Art. 6º - O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o Poder Executivo e a entidade, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social.

Art. 7º - Na elaboração do contrato de gestão serão observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II – a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das Organizações Sociais Municipais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único: O chefe do Executivo Municipal, ouvidas as autoridades supervisoras da área de atuação da entidade, poderá definir as demais cláusulas do contrato de gestão de que sejam signatários.

PROJETO DE LEI Nº 041/2009

Fl. 05

Art. 8º - A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

§ 1º - A entidade qualificada apresentará ao órgão ou entidade do Poder Público supervisora signatária do contrato, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º - Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, indicada pela autoridade supervisora da área correspondente, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.

§ 3º - A comissão deve encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

Art. 9º - Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 10 - Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Procuradoria do Município ou à Procuradoria da entidade para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º - O pedido de sequestro será processado de acordo com o disposto no Código de Processo Civil.

PROJETO DE LEI Nº 041/2009

Fl. 06

§ 2º - Quando for o caso, o pedido incluíra a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

Art. 11 - As entidades qualificadas como Organizações Sociais Municipais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 12 - Às Organizações Sociais Municipais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º - São assegurados às Organizações Sociais Municipais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º - Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar desligamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º - Os bens de que trata este artigo serão destinados às Organizações Sociais Municipais, dispensada a licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 13 - Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único - A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e realizada nos termos da Lei.

Art. 14 - São extensíveis, no âmbito do Município, os efeitos dos artigos 11 e 12, § 3º, para as entidades qualificadas como Organizações Sociais Municipais pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e demais Municípios Federados, quando houver reciprocidade e não contrariedade aos preceitos desta Lei.

Art. 15 - O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

PROJETO DE LEI Nº 041/2009

Fl. 07

§ 1º - A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º - A desqualificação importará na reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

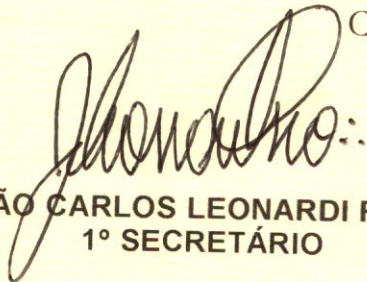
Art. 16 – A organização social fará publicar, no prazo máximo de noventa dias contado da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Parágrafo único: Até que seja cumprido o disposto no “caput” desta cláusula, deverá a organização social adotar os procedimentos previstos na Lei 8.666/93.

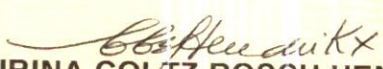
Art. 17 – A organização social poderá absorver as atribuições de unidades extintas no âmbito da administração municipal e poderá adotar a identificação “OSM”.

Art. 18 – O Poder Executivo, mediante Decreto, regulamentará o disposto nesta Lei, especialmente quanto aos procedimentos administrativos necessários à qualificação de entidades como Organizações Sociais Municipais– OSM.

Art. 19 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
1º SECRETÁRIO

Câmara Municipal da Lapa, em 20 de maio de 2009.


CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2332, DE 15 DE JUNHO DE 2009

Súmula: Dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais Municipais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. O Poder Executivo poderá qualificar como Organizações Sociais Municipais pessoas jurídicas de direito privado, de fins não econômicos, as Associações, Fundações e Cooperativas, de personalidade jurídica há mais de 01 (um) ano, declarada por Lei de Utilidade Pública Municipal, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa, ao desenvolvimento de políticas públicas, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º. São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se a qualificação como organização social:

- I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:
 - a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
 - b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
 - c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquela composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2332, DE 15.06.09

... 02

d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e) composição e atribuições da diretoria;

f) obrigatoriedade de publicação anual, em jornal de circulação no Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por este alocado;

II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Secretário Municipal da área de atividade correspondente ao seu objeto social, ou ainda, no âmbito da saúde e da assistência social, do respectivo Conselho Municipal;

Art. 3º. O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2332, DE 15.06.09

... 03

I - ser composto por:

a) 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto;

b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;

c) até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto.

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de quatro anos, admitida uma recondução;

III - os representantes de entidades previstos nas alíneas a e b do inciso I devem corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do Conselho;

IV - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

V - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do conselho, sem direito a voto;

VI - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2332, DE 15.06.09

... 04

VII - os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VIII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas.

Art. 4º. Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da diretoria;

V - fixar a remuneração, quando for o caso, dos membros da diretoria;

VI - aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;

VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e respectivas competências;



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2332, DE 15.06.09

... 05

VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Executivo e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no artigo 1º desta Lei.

Art. 6º. O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o Poder Executivo e a entidade, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social.

Art. 7º. Na elaboração do contrato de gestão serão observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2332, DE 15.06.09

... 06

II - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das Organizações Sociais Municipais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único: O chefe do Executivo Municipal, ouvidas as autoridades supervisoras da área de atuação da entidade, poderá definir as demais cláusulas do contrato de gestão de que sejam signatários.

Art. 8º. A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

§ 1º. A entidade qualificada apresentará ao órgão ou entidade do Poder Público supervisora signatária do contrato, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º. Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, indicada pela autoridade supervisora da área correspondente, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.

§ 3º. A comissão deve encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

Art. 9º. Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob pena de responsabilidade solidária.



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2332, DE 15.06.09

... 07

Art. 10. Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Procuradoria do Município ou à Procuradoria da entidade para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º. O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto no Código de Processo Civil.

§ 2º. Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

Art. 11. As entidades qualificadas como organizações sociais municipais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 12. Às Organizações Sociais Municipais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º. São assegurados às Organizações Sociais Municipais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º. Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar desligamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2332, DE 15.06.09

... 08

§ 3º. Os bens de que trata este artigo serão destinados às Organizações Sociais Municipais, dispensada a licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 13. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único. A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e realizada nos termos da Lei.

Art. 14. São extensíveis, no âmbito do Município, os efeitos dos artigos 11 e 12, § 3º, para as entidades qualificadas como Organizações Sociais Municipais pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e demais Municípios Federados, quando houver reciprocidade e não contrariedade aos preceitos desta Lei.

Art. 15. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º. A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º. A desqualificação importará na reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2332, DE 15.06.09

... 09

Art. 16. A organização social fará publicar, no prazo máximo de noventa dias contado da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

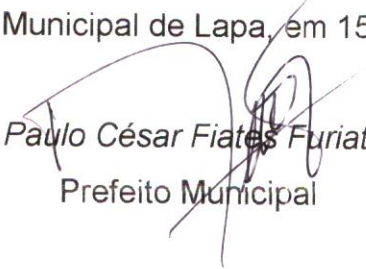
Parágrafo único: Até que seja cumprido o disposto no "caput" desta cláusula, deverá a organização social adotar os procedimentos previstos na Lei 8.666/93.

Art. 17 - A organização social poderá absorver as atribuições de unidades extintas no âmbito da administração municipal e poderá adotar a identificação "OSM".

Art. 18 – O Poder Executivo, mediante Decreto, regulamentará o disposto nesta Lei, especialmente quanto aos procedimentos administrativos necessários à qualificação de entidades como organizações sociais municipais – OSM.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 15 de Junho de 2009.


Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal